MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 034/2023.

Cabrobó/PE, 01 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente, Excelentíssimos
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que autoriza o repasse dos recursos recebidos da União Federal para fins de cumprimento da Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, e dá outras providências.

Em julho de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria em nível nacional, vindo a editar, já no mês seguinte, a Lei Federal nº 14.434, que aprovou o piso nacional da enfermagem.

Em setembro de 2022 o Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu a aplicação da Lei, sob o fundamento de que o Congresso não teria apontado a fonte dos recursos para custeio da medida, exigência imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao final de 2022 o Senado e Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse de um Fundo Social da União aos Entes Federados a fim de viabilizar o pagamento, apontando, por fim, a fonte de recursos para custear a Assistência Financeira Complementar.

Diante de tal providência o STF, em julho de 2023, definiu que o piso deve ser pago a servidores da União, dos estados, dos municípios e de entidades que atendam 60% de pacientes do Sistema Único de Saúde. O pagamento está condicionado a repasses do governo federal e é proporcional à carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais de trabalho.

Para viabilizar a quitação da obrigação, a Assistência Financeira Complementar foi finalmente disponibilizada aos Entes Federados em 23 de agosto de 2023, sendo necessária a regulamentação prevista no presente Projeto de Lei para fins de liberação dos recursos diretamente aos servidores, conforme dados disponíveis no sistema *InvestSUS*.

A presente iniciativa deverá **TRAMITAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, dispensando pareceres, vedando pedidos de vista e

impondo a sua imediata apreciação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Requer, por fim, acaso se faça necessário, a **DESIGNAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Dessa forma, considerando essas razões, contando com o apoio dessa ilustre Casa a esta iniciativa, envio a presente Mensagem, ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405

Assinado de forma digital por ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405
Dados: 2023.09.01 12:42:40 -03'00'

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO

EXMO. SR. PAULO GONÇALVES DO NASCIMENTO
DD. PRESIDENTE
CÂMARA DE VEREADORES DE CABROBÓ – PE

PROJETO DE LEI Nº 034/2023.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 14.434, de 4 de agosto de 2022 que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, SUBMETE à apreciação e deliberação do Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º. Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do Vencimento Básico (VB) às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3º. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5º. Compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada esta responsabilidade de forma automática ao Município, estando este, desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§ 1º. Fica autorizado o Município a efetivar o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, vinculados à Administração Municipal, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

§ 2º. O valor de complementação será repassado proporcionalmente à carga horária semanal de cada profissional.

Art. 6º. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos em Lei Municipal.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 7°. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 8º. Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos originários da União em favor dos servidores contratados temporariamente, assim como aos eventuais prestadores de serviços contratualizados e entidades privadas sem fins lucrativos e as que participam de forma complementar ao SUS que atendam, no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1°. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

§ 2°. Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 9º. A autorização instituída pela presente Lei permite a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito, em 30 de agosto de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405
Assinado de forma digital por ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO:06422399405
Dados: 2023.09.01 12:43:39 -03'00'

Elioenai Dias Santos Filho
Prefeito